

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2006

Altera os artigos 315 e 359 do Código Penal e introduz o artigo 317-A.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa, em aprovando minuta de Projeto de Lei elaborada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG, apresentou a Proposição em epígrafe.

Pretende aumentar as penas do art. 315 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – ao funcionário público que der às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, acrescentando uma figura culposa a este delito. Cria um novo tipo penal (art. 317-A) de admissão de pessoa em cargo ou emprego público sem que esta tenha prestado concurso público exigido por lei. Finalmente, modifica o art. 359 aumentando a pena para o funcionário público ou o particular que descumprir ou retardar injustificadamente mandado judicial. Neste mesmo dispositivo diz que incorre nas mesmas penas (detenção de seis meses a dois anos) quem

“I - exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial

II – deixa de cumprir requisição do Ministério Público proferida em processo administrativo ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, regularmente aprovada..(NR)”

Em sua Justificação alega:

“...o presente projeto de lei visa a aperfeiçoar o combate aos crimes cometidos contra a Administração Pública, de maneira a incrementar a proteção já conferida ao patrimônio, às instituições públicas, à dignidade da justiça e do poder legislativo. Isso porque ainda são comuns denúncias contra administradores públicos envolvendo casos de apropriação e desvio de recursos públicos e contratação de servidores sem concurso. A atuação da justiça e do Ministério Público, por sua vez, é freqüentemente dificultada, haja vista a sanção para o descumprimento de decisão judicial, requisição ministerial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito ser excessivamente baixa (art. 330 do CP).

Tendo isso em vista, a proposta apresentada cria o crime de admissão irregular de pessoal para cargos e empregos públicos, de modo a impedir a realização de contratações fraudulentas e motivadas por decisões políticas; eleva a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, também criando a modalidade culposa desse delito; e tipifica como crime a desobediência à decisão judicial e à requisição ministerial e de Comissão Parlamentar de Inquérito, de maneira a evitar artifícios freqüentemente criados por funcionários públicos e particulares para descumprir ou procrastinar decisões necessárias às investigações.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se-nos escoimada de vícios de natureza constitucional no tocante à iniciativa e às prerrogativas parlamentares.

No que concerne à juridicidade, hemos de levar em consideração alguns aspectos da proposta.

Reza o projeto que o agente que der às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei incorrerá na pena de

reclusão de um a quatro anos, e multa. Cria também uma figura culposa para este delito, diminuindo-lhe a pena à metade.

Segundo o que dispõe o art. 18, II do Código Penal: “Diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

Ora, como poderá o gestor de recursos ou rendas públicas ter a sua responsabilidade neste delito diminuída se agir culposamente, ou seja, se der causa ao desvio por imprudência, negligência ou imperícia, quando, em verdade, somente ele poderia dar às verbas públicas o destino exigido por lei? Se ele permite ou deixa que outrem dê destino diverso aos recursos (o que ocorreria somente depois de autorizado por ele), na realidade, ele mesmo é o autor, ou co-autor, ou até mesmo partícipe do crime.

Não se há de cogitar, portanto, na modalidade culposa deste delito. Porque se trata de crime próprio, somente pode ser cometido por funcionário público que tem poder de disposição de verbas e rendas públicas.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de aplicar diferentemente de sua destinação específica as rendas ou verbas de natureza pública.

Logo, não se há falar em crime culposo neste caso, sem que se incorra em injuridicidade.

Há injuridicidade, ou no mínimo desnecessidade, a nosso ver, também no acréscimo sugerido do art. 317-A.

A partir do momento em que a lei exige o concurso público para a investidura em certo e determinado cargo ou emprego público, toda investidura que não seja pelo certame concursal deve ser tida como nula de pleno direito, cabendo ao responsável pelo ato responder civil e criminalmente, *ad exemplum*, usurpação de função pública, prevaricação, abuso de autoridade (Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965), improbidade administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992), etc.

Assim, não vemos ser de boa política criminal acrescentar o referido dispositivo sem que se cometa injuridicidade.

Melhor sorte não merece a alteração proposta para o art. 359 do Código Penal, senão a declaração de injuridicidade ou mesmo no mérito a sua rejeição.

Este dispositivo encontra-se inserido no Capítulo que trata dos crimes contra a administração da Justiça. Ora, como se há de admitir que requisição do Ministério Público em processo administrativo, seja um crime contra a administração da Justiça?

Membro do Ministério Público é funcionário público como qualquer outro, independentemente das atividades exercidas. Se, porventura, houver, dentro dos ditames exigidos por lei, que seja cumprido um ato pelo particular exarado por membro do Parquet, a sua desobediência já se encontra disciplinada como crime pelo art. 330.

Por outro lado, se houver desobediência à ordem judicial, o juízo dispõe de força coercitiva para fazer o seu cumprimento.

No que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito, elas detêm poderes investigatórios próprios de autoridade judicial, logo as suas requisições, no âmbito de sua competência constitucional, devem ser cumpridas sob pena de ser solicitado ao órgão do Judiciário competente a prisão do desobediente.

Em verdade, há miscelânea de institutos, de matérias e de determinações em um só comando legal.

A técnica legislativa do projeto não se encontra adequada aos princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”), haja vista que o artigo 1º não traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação.

No mérito, ultrapassadas as barreiras de injuridicidade acima, cremos que o aumento da pena para o desvio de verbas ou rendas públicas é de todo oportuno e conveniente, principalmente para impor respeito e medo aos gestores de recursos públicos na execução de seu mister. Muito embora saibamos que não é a exacerbção ou aumento da pena que irá inibir a prática do crime, mas a sua efetiva punição.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 7.078, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2006

Altera o artigo 315 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei aumenta a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 2 O art. 315 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas”

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator